



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0015411-0

PARECER Nº 18.864/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER COMPULSORIEDADE. SANÇÕES INDIRETAS. SERVIDOR PÚBLICO. RECUSA EM VACINAR-SE. RETORNO A ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO AO PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO.

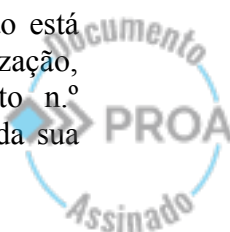
1. É constitucional a imposição de obrigatoriedade de vacinação, a qual não se confunde com a imunização forçada, podendo ser levada a efeito por meio de sanções indiretas, que correspondem, em regra, à vedação ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos gestores federal, estadual e municipal para tornarem obrigatória a imunização contra a COVID-19, oportunidade em que poderão prever sanções indiretas que visem a atender a compulsoriedade, devendo observar, nesse caso, as diretrizes fixadas na ADI 6586/DF.

3. A determinação de vacinação compulsória prevista no artigo 3º, inciso III, alínea d, da Lei Federal n.º 13.979/2020 corresponde a uma faculdade reconhecida ao gestor, a qual, contudo, não foi levada a efeito até o momento nas esferas federal ou estadual, de modo que não se recomenda, no atual cenário normativo, a imposição de sanções indiretas a servidores públicos pelo descumprimento de vacinação que não foi tornada obrigatória pelos órgãos públicos.

4. O gestor estadual poderá tornar compulsória – para a população em geral ou para determinado segmento social - a vacinação contra a COVID-19, desde que observados os parâmetros fixados na ADI 6586/DF, a partir de quando poderão ser estabelecidas sanções indiretas a servidores públicos (e a demais cidadãos) que descumprirem a determinação.

5. O retorno às atividades presenciais dos servidores públicos não está condicionado ao início ou ao término do seu processo de imunização, devendo o gestor seguir as diretrizes estabelecida no Decreto n.º 55.882/2021 para a organização da força de trabalho no âmbito da sua pasta durante o período da pandemia da COVID-19.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Os servidores públicos estaduais não possuem direito subjetivo ao teletrabalho, devendo este regime excepcional ser organizado na medida do possível, e desde que sem prejuízos ao serviço público.

7. Ressalvadas situações específicas tecnicamente fundamentadas e a possibilidade discricionária de manutenção do regime de teletrabalho sem que se concretize prejuízo ao interesse público, não se considera legítima a recusa genérica em retornar às atividades presenciais apenas com base na existência de pandemia ou por ainda não ter sido imunizada a pessoa chamada ao trabalho, de modo que, caso não atendida a determinação de retorno ao serviço a partir apenas destas justificativas, deverão ser tomadas as medidas administrativas e disciplinares decorrentes do descumprimento da ordem do gestor público.

AUTOR: LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI

Aprovado em 15 de julho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

15/07/2021 14:34:59





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE COMPULSORIEDADE. SANÇÕES INDIRETAS. SERVIDOR PÚBLICO. RECUSA EM VACINAR-SE. RETORNO A ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO AO PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO.

1. É constitucional a imposição de obrigatoriedade de vacinação, a qual não se confunde com a imunização forçada, podendo ser levada a efeito por meio de sanções indiretas, que correspondem, em regra, à vedação ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos gestores federal, estadual e municipal para tornarem obrigatória a imunização contra a COVID-19, oportunidade em que poderão prever sanções indiretas que visem a atender a compulsoriedade, devendo observar, nesse caso, as diretrizes fixadas na ADI 6586/DF.

3. A determinação de vacinação compulsória prevista no artigo 3º, inciso III, alínea d, da Lei Federal n.º 13.979/2020 corresponde a uma faculdade reconhecida ao gestor, a qual, contudo, não foi levada a efeito até o momento nas esferas federal ou estadual, de modo que não se recomenda, no atual cenário normativo, a imposição de sanções indiretas a servidores públicos pelo descumprimento de vacinação que não foi tornada obrigatória pelos órgãos públicos.

4. O gestor estadual poderá tornar compulsória - para a população em geral ou para determinado segmento social - a vacinação contra a COVID-19, desde que observados os parâmetros fixados na ADI 6586/DF, a partir de quando poderão ser estabelecidas sanções



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

indiretas a servidores públicos (e a demais cidadãos) que descumprirem a determinação.

5. O retorno às atividades presenciais dos servidores públicos não está condicionado ao início ou ao término do seu processo de imunização, devendo o gestor seguir as diretrizes estabelecida no Decreto n.º 55.882/2021 para a organização da força de trabalho no âmbito da sua pasta durante o período da pandemia da COVID-19.

6. Os servidores públicos estaduais não possuem direito subjetivo ao teletrabalho, devendo este regime excepcional ser organizado na medida do possível, e desde que sem prejuízos ao serviço público.

7. Ressalvadas situações específicas tecnicamente fundamentadas e a possibilidade discricionária de manutenção do regime de teletrabalho sem que se concretize prejuízo ao interesse público, não se considera legítima a recusa genérica em retornar às atividades presenciais apenas com base na existência de pandemia ou por ainda não ter sido imunizada a pessoa chamada ao trabalho, de modo que, caso não atendida a determinação de retorno ao serviço a partir apenas destas justificativas, deverão ser tomadas as medidas administrativas e disciplinares decorrentes do descumprimento da ordem do gestor público.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria da Educação, que veicula questionamentos relativos a eventuais consequências à vida funcional de servidores públicos vinculados à pasta que apresentem recusa em vacinar-se contra a COVID-19.

A dúvida jurídica se originou em razão da notícia trazida por Diretora de Escola no sentido de que alguns servidores da unidade, que já estavam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

abrangidos, pelo critério etário, no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a COVID-19, teriam deixado de se imunizar. Na folha 04, foram arrolados os quesitos que o órgão consultante pretende ver esclarecidos por esta manifestação jurídica:

1- Pode se considerar como dever funcional do servidor público estadual a imunização contra a COVID-19, com base no artigo 3º, III, d, § 4º da Lei Federal no 13.979/20, com a eventual incidência do disposto na Lei Complementar no 10.098/94, artigo 177 I, IV, V e VI, caso haja recusa do cumprimento do calendário vacinal previsto no Programa Nacional de Imunização?

2- Poderá esta Secretaria solicitar aos Membros do Magistério Público Estadual, Servidores de Escola, de Coordenadorias Regionais de Educação e desta Secretaria cópia da carteira de vacinação SUS?

3- O servidor/professor detentor de contrato temporário - vínculo precário poderá ser dispensado caso opte por não receber o tratamento vacinal contra COVID 19?

4- Nos casos dos Membros do Magistério Público Estadual, Servidor de Escola, de Coordenadorias Regionais de Educação e desta Secretaria que manifestarem-se contrários ao retorno das atividades de modo presencial, 15 (quinze) dias após o calendário vacinal completo, poderá ser registrada Falta Não Justificada em sua efetividade?

A partir de despacho da Secretária de Estado da Educação, o feito foi remetido ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, tendo sido distribuído ao signatário para análise e parecer.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. O advento da pandemia da COVID-19 retomou, no âmbito da sociedade civil, a discussão sobre a imposição de um calendário obrigatório de vacinas aos cidadãos. Em decorrência do debate instaurado, o Supremo Tribunal Federal foi provocado sobre o tema, tendo se debruçado sobre ele na recente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 6586.

No acórdão desta ação, com trânsito em julgado certificado em 15/04/2021, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou que a vacinação obrigatória já é uma realidade no Brasil há bastante tempo. Todavia, a obrigatoriedade, conforme raciocínio desenvolvido pelo Magistrado, não permitiria que alguém fosse *compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, manu militari, no jargão jurídico*, diante da incidência das garantias de intangibilidade do corpo humano e de inviolabilidade do domicílio:

Dos dispositivos constitucionais e precedentes acima citados, forçoso é concluir que a obrigatoriedade a que se refere a legislação sanitária brasileira quanto a determinadas vacinas não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, bem como das demais garantias antes mencionadas. Em outras palavras, **afigura-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação forçada das pessoas, quer dizer, sem o seu expresso consentimento.**

Dessa forma, assentou-se, na Corte Suprema, o entendimento no sentido de que **é válida a imposição de obrigatoriedade da vacinação** no Brasil. Porém, considerando que a compulsoriedade não contempla a imunização forçada, **ela poderá ser levada a efeito por meio de sanções indiretas**, que correspondem, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

regra, a vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais, como destacado no voto do Ministro Barroso:

E aqui, eu gostaria de fazer um esclarecimento importante, que também consta do meu voto e que foi enfatizado largamente pelo Ministro Lewandowski: a expressão "vacinação obrigatória" não significa que alguém poderá ser imunizado à força, com violência física, ou qualquer outro tipo de coação.

O que decorre do caráter obrigatório da vacinação é ela ser exigida como condição para a prática de certos atos, como a matrícula de uma criança numa escola, pública ou privada, ou como condição para a percepção de benefícios, como é o caso do próprio Bolsa Família, ou também permite que sejam aplicadas as penalidades em caso de descumprimento. Como regra geral, o Direito não admite que as obrigações de fazer sejam cumpridas à força - manu militari - pelo Poder Público

Durante os debates travados no curso do julgamento, alguns Ministros chegaram a ressaltar que se pode compreender que a obrigatoriedade da vacinação é menos restritiva a direitos fundamentais, quando comparada com outras medidas sanitárias que vêm sendo utilizadas no combate à pandemia da COVID-19 (isolamento social, por exemplo) e que já foram atestadas como válidas pelo Tribunal. Em conclusão, o Plenário, por ampla maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º, III, *d* da Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelecendo que:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, **podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

3. Partindo das conclusões do julgado do Supremo Tribunal Federal, que atestou ser constitucional a imposição de imunização obrigatória, a qual, todavia, deverá ser implementada por medidas indiretas, há de se aferir se, no caso da vacinação contra a COVID-19, existe alguma determinação sanitária de compulsoriedade do ato de vacinação e, caso inexistente, qual a autoridade competente para tanto.

Compreendendo-se que só se poderá falar na imposição das citadas medidas indiretas nos casos de imunizantes que sejam classificados como obrigatórios pelas autoridades sanitárias, destaca-se que, ordinariamente, a atribuição de compulsoriedade é feita pela União (Ministério da Saúde), que inclui a vacinação específica no calendário nacional de vacinação.

Entretanto, como decorrência das competências constitucionais atribuídas aos entes federativos subnacionais, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos julgamentos atinentes às demais medidas de combate à pandemia da COVID-19 (vide ADPF 672), **reconheceu também a competência dos gestores locais para impor a vacinação obrigatória**. Frisa-se, no ponto, trecho final do voto da Ministra Rosa Weber, na ADI 6586:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

19. Ante o exposto, conheço das ações diretas de inconstitucionalidade e julgo-as parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, “d”, da Lei nº 13.979/2020, de modo a fixar a exegese de que **os gestores de saúde, em todos os níveis federativos, são competentes para determinar a realização de vacinação compulsória**, desde que amparada a medida em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde que demonstrem sua indispensabilidade à promoção e preservação da saúde pública, nos termos do voto proferido pelo eminente relator.

Diante disso, conclui-se que, em tese, possuem competência para atribuir obrigatoriedade na vacinação contra a COVID-19 tanto a União quanto os demais entes federativos. Especificamente em relação à vacina contra a COVID-19, a competência compartilhada foi reconhecida no texto da Lei Federal n.º 13.979/2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências**, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou**

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas **com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II - o direito de receberem tratamento gratuito;
- III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

(...)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

- I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;
- II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;
- III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.**
- IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Antes desta Lei específica, a União já exercia a sua competência de atribuir obrigatoriedade a determinados imunizantes com fulcro em outras normas, destacando-se a Lei n.º 6.529/1975, *in verbis*:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, **inclusive as de caráter obrigatório.**

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias **serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas**, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

(...)

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

Em regulamentação a este diploma legal, o Decreto n.º 78.231/1976 pormenoriza alguns aspectos relacionados à compulsoriedade da vacinação:

Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bianualmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, **inclusive as de caráter obrigatório.**

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios poderão tornar obrigatório o uso de outros tipos de vacina para a população de suas áreas geográficas desde que:

- I - Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares baixadas para sua execução pelo Ministério da Saúde;
- II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;
- III - Reúnam condições operacionais para a execução das ações.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória. Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

(...)

Art. 37. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações **será comprovado através de Atestados de Vacinação, emitidos pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.**

§ 1º O atestado das vacinações de caráter obrigatório será consubstanciado em documento único, padronizado pelo Ministério da Saúde e deverá conter:

- I - Os elementos de identificação civil da pessoa vacinada;
- II - O tipo e a data da vacina aplicada;
- III - A identificação do serviço de saúde onde a vacinação se realizou;
- IV - A rubrica do executor da vacinação.

§ 2º Continuam em vigor os Atestados de Vacinação previstos no Regulamento Sanitário Internacional, para o caso das Doenças Quarentenáveis.

Das normas transcritas, depreende-se que o atestado de vacinação serve como prova do cumprimento das vacinas consideradas obrigatórias, o que guarda relação com um dos quesitos apresentados.

Atualmente revogada, a Portaria do Ministério da Saúde n.º 597, de 08 de abril de 2004, estabelecia medidas indiretas que buscavam concretizar a obrigatoriedade da imunização, estabelecendo-a como condição para a prática de alguns atos pela sociedade civil:

Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada.

§ 1º **Para efeito de pagamento de salário-família** será exigida do segurado a apresentação dos atestados de vacinação obrigatórias estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 2º **Para efeito de matrícula** em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade o comprovante de vacinação deverá ser obrigatório, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 3º **Para efeito de Alistamento Militar** será obrigatória apresentação de comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º **Para efeito de recebimento de benefícios sociais** concedidos pelo Governo, deverá ser apresentado comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 5º **Para efeito de contratação trabalhista**, as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Embora a Portaria que hoje institui o calendário nacional de vacinação não preveja cláusulas semelhantes (Portaria n.º 1.498, de 19 de julho de 2013), os Ministros do Supremo Tribunal Federal relataram, nos seus votos, a previsão das medidas indiretas trazidas pela Portaria n.º 597/2004, sem apontarem qualquer ilegalidade na restrição de direitos de cidadãos por conta da ausência de imunização. Além disso, citaram inclusive exemplos de outras medidas que poderiam ser adotadas pelos gestores públicos:

As pessoas que querem o green card, o visto de permanência nos Estados Unidos, têm que mostrar a vacinação. **Ou seja, há uma série de sanções possíveis a serem aplicadas para que as pessoas**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sejam compulsoriamente vacinadas. E isso em âmbito municipal, estadual e federal. É possível que, no âmbito municipal, se estabeleça que a entrada em shopping centers, a entrada em restaurantes deva ser mediante apresentação de carteira de vacinação.

(Trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6586)

Constatou-se, contudo, em consulta aos atos atualmente vigentes da pasta sanitária federal, que ainda não houve definição pela compulsoriedade da vacina contra a COVID-19 aos cidadãos brasileiros. Com efeito, a vacina contra a COVID-19 não parece ter sido elevada pelo Ministério da Saúde à medida obrigatória, não estando também incluída no Calendário Nacional de Vacinação.

Diferentemente do governo brasileiro, outros países adotaram medidas distintas e, ainda que não tenham classificado como obrigatória a imunização para toda a população, tornaram-a compulsória ao menos para certos segmentos da sociedade. Veja-se, por exemplo, notícias referentes à Itália e ao Reino Unido:

Itália decide que vacina será obrigatória para pessoal de saúde

31 mar 202 17h11 atualizado às 17h20

O governo italiano determinou nesta quarta-feira (31) que a vacinação contra o novo coronavírus Sars-CoV-2 será obrigatória para todos os profissionais de saúde.

A medida foi aprovada pelo Conselho de Ministros e prevê a obrigatoriedade de imunização de médicos, enfermeiros, agentes sociais e de saúde, funcionários de residências sanitárias assistenciais (RSA) e de consultórios particulares, ou seja, todos que exerçam sua atividade em saúde pública e privada e estruturas sociais, incluindo farmácias.

(...)

De acordo com o novo decreto, o trabalhador que se recusar a ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vacinado poderá ser realocado para outras funções que não tenham riscos de propagação da infecção, caso seja possível, ou sofrerá sanções como o congelamento de seu salário por um determinado período de tempo.

A punição, porém, só será revogada em caso de vacinação em massa ou diminuição significativa da propagação do vírus.

A Itália enfrenta um movimento contra vacinação e a recente descoberta de grupos em hospitais depois que uma equipe se recusou a receber o imunizante anti-Covid gerou protestos no país.

Além disso, diversos críticos do governo têm questionado a legalidade de forçar apenas algumas categorias de trabalhadores a tomar a vacina. (<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/italia-decide-que-vacina-sera-obrigatoria-para-pessoal-de-saude,87ca33ae1845a080afabedd67fee518fho0bhm3.html>, acesso em 12/07/2021)

Covid-19. Reino Unido vai exigir vacinação a funcionários de lares de idosos

O Governo britânico vai tornar a vacina contra a covid-19 obrigatória para todos os funcionários de lares de idosos em Inglaterra, confirmou hoje o secretário de Estado da Saúde do Reino Unido, Matt Hancock.

Num discurso na Câmara dos Comuns (câmara baixa do Parlamento britânico), Hancock explicou que, embora a "grande maioria" dos trabalhadores do setor dos cuidados sociais tenham sido imunizados quando convocados pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), há alguns que ainda não o foram, o que, disse, põe em risco a vida das pessoas que os rodeiam.

"É por isso que vamos insistir em medidas para assegurar a obrigatoriedade [da vacinação] como condição para trabalhar em lares, e vamos também abrir agora um período de consulta para ver se adotamos a mesma abordagem no SNS, para salvar vidas e proteger os doentes", explicou.

Hancock recusou tornar a vacinação obrigatória para toda a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

população, mas insistiu que se trata de uma medida "sensata e razoável" no caso daqueles que trabalham com pessoas de risco, que também devem ser testados regularmente.

Os trabalhadores de lares, públicos e privados, terão um período de 16 semanas para serem vacinados -- com exceção de trabalhadores isentos por razões médicas - e, caso não o sejam, poderão ser transferidos ou despedidos, segundo a BBC.

(https://www.rtp.pt/noticias/covid-19/covid-19-reino-unido-vai-exigir-vacinacao-a-funcionarios-de-lares-de-idosos_n1328301, acesso em 12/07/2021)

Visto isso e partindo-se da constatação de que o governo federal não tornou obrigatória a vacinação contra a COVID-19 em território nacional, abrem-se duas alternativas ao gestor estadual, **ambas pressupondo o exercício do dever de fundamentação técnica por parte das equipes vinculadas ao administrador público.**

Como primeira alternativa, especificamente quanto aos servidores estaduais, aventa-se ser possível, ainda que não imposta a obrigatoriedade de vacinação, priorizar a alocação dos servidores ainda não-vacinados em tarefas que representam menor risco de contaminação à população por eles eventualmente atendida, desde que não haja prejuízo ao serviço público, nem restrição de direitos do servidor. Trata-se, nessa hipótese, de organização administrativa do quadro de servidores do Estado que, caso bem fundamentada, visa a preservar a saúde pública e a melhor prestação dos serviços públicos pelo ente estadual.

Como segunda alternativa, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorizado pelo Supremo Tribunal Federal, poderá tornar obrigatória, no âmbito do seu território, a imunização contra a COVID-19 e, a partir daí, estabelecer medidas indiretas (inclusive as cogitadas na consulta) para que se imponha o ato de vacinação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para toda a população ou para certos segmentos da população. **Tal decisão, ainda que tenha potencial de ensejar discussões no âmbito do Poder Judiciário, é juridicamente defensável, desde que observados os parâmetros referidos na ADI 6586/DF.**

De fato, para que se possa impor obrigatoriedade na vacinação contra a COVID-19, o Gestor Público deverá atender os requisitos que estão dispostos na ementa da citada ADI:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Assim, deverá haver robusta justificativa técnica para tornar a vacinação obrigatória, com garantia aos cidadãos atingidos pela medida do direito a informações amplas sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitando-se, ademais, a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas e atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na imposição das medidas eventualmente estabelecidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Os parâmetros referidos estão aprofundados no acórdão da decisão, destacando-se, por oportuno, trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski que versa sobre as necessárias proporcionalidade e razoabilidade quanto às medidas indiretas impostas aos refratários à vacinação:

Feitas tais considerações, volto a assentar que, sob o ângulo estritamente constitucional, a previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas a que se sujeitam os refratários observem, em primeiro lugar, os critérios que constam da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.” E, como não poderia deixar de ser, assim como ocorre com os atos administrativos em geral, precisam respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A razoabilidade, equivale ao emprego de “critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”, ao passo que a proporcionalidade exige que aquela seja exercida “na extensão e intensidade” correspondente ao estrito cumprimento da finalidade pública à qual esteja atrelada. Esse último princípio, em sentido estrito, “exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”, significando, em última análise, a proibição de excesso (Übermassverbot, na literatura jurídica alemã).

Ainda, caso o gestor estadual decida tornar obrigatória a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vacinação, é importante que atente que a medida não poderá ser imposta àquele que possuir contra-indicação médica específica de aplicação da vacina, bem como que o imunizante **deverá ser garantido de forma universal e gratuita à população abrangida pela compulsoriedade.**

A disponibilização gratuita e universal da vacina aos alcançados pela obrigatoriedade trata-se de pressuposto indispensável à sua definição, considerando os princípios constitucionais que regem a prestação do direito à saúde pelo Estado, bem como a dificuldade de se condicionar o exercício de direitos relevantes à obtenção de providência que dependa de prestação pecuniária ou que esteja inacessível na rede pública. A gratuidade está prevista, ademais, na Lei Federal n.º 6.259/75 (artigo 3º, parágrafo único) e no Decreto n.º 78.231/1976 (artigo 40). Este aspecto ganha especial relevância no processo de imunização contra a COVID-19, devendo-se sublinhar que eventual imposição de vacina a determinados grupos não poderá estar sujeita à falta de imunizantes para aqueles segmentos. Logo, pode-se aventar a atribuição de compulsoriedade pelo gestor estadual em relação aos grupos prioritários que tenham garantia de disponibilização da vacina, mas não para aqueles segmentos que ainda não possuem acesso amplo e gratuito a ela.

4. Quanto ao questionamento relacionado à recusa de profissionais da educação em retornar à atividade presencial, o tema não está diretamente vinculado à obrigatoriedade ou não da vacina.

Destaca-se que, mesmo antes de desenvolvida a vacina contra a COVID-19, diversos setores da sociedade (especialmente os trabalhadores considerados essenciais) permaneceram atuando de forma presencial. A imunização destes grupos - assim como de toda a população vacinável - por certo consiste em medida desejável que atribui maior segurança ao exercício das atividades econômicas e sociais e à manutenção de serviços essenciais à população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por conta disso e por entender relevante o retorno das atividades presenciais de ensino, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul foi ao Supremo Tribunal Federal, pedindo que fosse priorizada a imunização dos profissionais da educação (ADPF 829). Entretanto, essa desejada priorização nunca foi considerada como pressuposto para a retomada das atividades presenciais de ensino, o que foi autorizado pelo Executivo estadual em momento anterior ao pedido de priorização.

Com efeito, não há norma que conceda ao servidor público estadual direito amplo de não exercer atividades presenciais por força da pandemia da COVID-19, esteja ele vacinado ou não, sobretudo quando se pondera que o afastamento da presença física possa provocar prejuízos ao serviço público prestado.

Nesse sentido, relevante que se transcreva o disposto no Decreto Estadual n.º 55.882/2021, que regulamenta o regime de trabalho das Secretarias de Estado no curso da pandemia da COVID-19:

Art. 20. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, **na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;**

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, **sempre que possível**, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados;

V - expedir normas complementares ao disposto neste Decreto que se façam necessárias ao seu adequado cumprimento.

Parágrafo único. A modalidade de regime excepcional de trabalho prevista no inciso I deste artigo **não será adotada nos casos em que as atribuições dos servidores e empregados públicos sejam incompatíveis, pela sua própria natureza, com o trabalho em domicílio**, tais como a atividade-fim nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária e das Fundações de Atendimento Sócio Educativo e de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, ressalvada eventual autorização específica e justificada do Secretário de Estado ou do Dirigente máximo da entidade da administração pública estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como se vê, o ato do Governador do Estado fornece diretrizes aos titulares das Secretarias estaduais para que, **na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público**, viabilizem excepcionalmente o regime de teletrabalho. No entanto, de forma alguma pode ser considerado que o Decreto reconhece direito subjetivo aos funcionários públicos de serem mantidos neste regime excepcional de trabalho.

Por força da necessidade de evitar a disseminação viral a organização do regime de trabalho de forma a reduzir os contatos entre pessoas tem sido largamente empregada. Entretanto, não se pode esquecer que, como destinatária de serviços públicos, encontra-se a população cujas necessidades essenciais justificam a própria existência do Estado. Por conta disso, ainda que se pretenda organizar o regime de trabalho de forma a atender às medidas de contenção da pandemia da COVID-19 na máxima medida, não se pode admitir que o serviço público fique prejudicado ou inviabilizado pela não-prestação de trabalho presencial pelos servidores públicos cuja natureza das atividades exija a presença física nas repartições públicas.

Assim, havendo compreensão do Administrador pela necessidade da retomada de atividades presenciais, **os servidores podem ser chamados a retornar às condições regulares do exercício de sua atividade, independentemente de terem sido vacinados**, devendo, em todos os casos, adotar as medidas sanitárias de prevenção já bastante conhecidas pela população e consolidadas em atos das Secretarias da Saúde e da Educação.

Esse é inclusive o entendimento da Justiça do Trabalho da 4ª Região, cujas decisões, por se pautarem também pelo princípio da proteção, costumemente adquirem viés mais protetivo aos trabalhadores quando comparadas àquelas proferidas pela Justiça Comum:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. TRABALHO REMOTO. REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. EMPREGADOS QUE COABITAM COM PESSOAS DO GRUPO DE RISCO E QUE POSSUAM FILHOS EM IDADE ESCOLAR . **Não se reputa ilegal, em juízo sumário, a decisão da empregadora em não manter a autorização para o afastamento e a realização de trabalho remoto dos trabalhadores que autodeclararam coabitar com filhos em idade escolar, gestantes, lactantes e pessoas de grupo de risco, sem prejuízo da remuneração, notadamente porque inexistente vedação legal, dentre o normativo decorrente da situação de pandemia do coronavírus, para o trabalho presencial destes empregados. Segurança denegada, por maioria.**

(TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021582-25.2020.5.04.0000 MSCIV, em 26/10/2020, Desembargador Joao Paulo Lucena)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO DO BRASIL. COVID-19. CONVOCAÇÃO DE EMPREGADOS QUE COABITAM COM PESSOAS DO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE. I - Inexistente obrigação legal, normativa ou regulamentar que proíba a convocação para atividades presenciais de empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco. II - A extensão do teletrabalho a todos os empregados "coabitantes", implementada em março de 2020 pelo Banco do Brasil, adotada num cenário de total incerteza quanto a diversos aspectos da pandemia do COVID-19, deve ser compreendida e interpretada como uma medida preventiva, de caráter excepcional e urgente, e não como uma regra contratual que não comporta modificação, albergada pelo princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468, caput, da CLT). III - A existência de Acordo Coletivo de Trabalho que prioriza o teletrabalho aos integrantes do "grupo de risco", conferindo-lhes uma situação própria e distinta dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

demais empregados, enfraquece a pretensão oposta pelo litisconsorte ao impetrante, no sentido de exigir o mesmo tratamento a um grupo de empregados ("coabitantes") não contemplado na negociação coletiva. IV - Precedente desta 1ª SDI em situação análoga envolvendo a ECT. V - Segurança concedida para cassar a decisão que determinou ao impetrante, Banco do Brasil, que "se abstenha de convocar, para as atividades presenciais, aqueles empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco, enquanto perdurar o estado de calamidade pública." (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021707-90.2020.5.04.0000 MSCIV, em 10/11/2020, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

Frisa-se, nesse ponto, que, no âmbito da discricionariedade do gestor público, havendo possibilidade de parte do efetivo permanecer em trabalho virtual, poderá ser priorizada a permanência nesse regime de trabalho para as pessoas que, conforme fundamentos técnicos, tenham maior probabilidade de complicações à saúde no caso de contaminação pelo vírus, ou que, por exemplo, ainda não tenham tido a vacinação disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde. Ademais, situações pontuais, devidamente embasadas em laudos médicos específicos, poderão ensejar entendimento diversos sobre a necessidade de retorno ao trabalho presencial.

Porém, como regra, havendo necessidade da força de trabalho presencial dos servidores públicos que estão em regime de teletrabalho, visando a evitar prejuízos ao serviço público, não se considera legítima a recusa genérica em retornar às atividades apenas com base na existência de pandemia ou por ainda não ter sido imunizada a pessoa chamada ao trabalho presencial. Assim, se não atendida a determinação de retorno ao trabalho a partir apenas destes fundamentos, deverão ser tomadas as medidas administrativas e disciplinares decorrentes do descumprimento da ordem do gestor público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. Passando-se às respostas objetivas dos questionamentos feitos, tem-se:

1- Pode se considerar como dever funcional do servidor público estadual a imunização contra a COVID-19, com base no artigo 3º, III, d, § 4º da Lei Federal no 13.979/20, com a eventual incidência do disposto na Lei Complementar no 10.098/94, artigo 177 I, IV, V e VI, caso haja recusa do cumprimento do calendário vacinal previsto no Programa Nacional de Imunização?

A Lei Federal n.º 13.979/2020, no seu artigo 3º, inciso III, prevê a faculdade de ser determinada a vacinação compulsória pelas autoridades públicas. Contudo, até o momento, não se localizou decisão do Ministério da Saúde atribuindo obrigatoriedade à vacinação contra a COVID-19.

Nesse cenário normativo atual, não se considera possível a imposição de dever funcional ao servidor público estadual relacionado à vacina que não é obrigatória, ficando ressalvada a possibilidade de o gestor estadual editar norma tornando obrigatória a imunização para a população gaúcha ou para certos segmentos da sociedade, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observadas, nesse caso, as diretrizes estabelecidas na ADI 6586/DF.

2- Poderá esta Secretaria solicitar aos Membros do Magistério Público Estadual, Servidores de Escola, de Coordenadorias Regionais de Educação e desta Secretaria cópia da carteira de vacinação SUS?

Uma vez tornada obrigatória a vacinação contra a COVID-19 para a população brasileira ou gaúcha, ou para o segmento dos profissionais da educação, o que deverá observar os parâmetros estabelecidos na ADI 6586/DF, o atestado de vacinação fornecido pelo SUS poderá ser considerado documento necessário a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

comprovar a imunização, conforme já previsto na Lei Federal n.º 6.259/75 e no Decreto Federal n.º 78.231/1976.

3- O servidor/professor detentor de contrato temporário - vínculo precário poderá ser dispensado caso opte por não receber o tratamento vacinal contra COVID 19?

Uma vez tornada obrigatória a vacinação contra a COVID-19 para a população brasileira ou gaúcha, ou para o segmento dos profissionais da educação, pode-se cogitar de medidas indiretas como as que condicionem a assunção de cargo público temporário à comprovação da imunização, devendo tal previsão, contudo, ser objeto de normativa própria que estabeleça a obrigatoriedade.

4- Nos casos dos Membros do Magistério Público Estadual, Servidor de Escola, de Coordenadorias Regionais de Educação e desta Secretaria que manifestarem-se contrários ao retorno das atividades de modo presencial, 15 (quinze) dias após o calendário vacinal completo, poderá ser registrada Falta Não Justificada em sua efetividade?

O retorno às atividades presenciais de servidores públicos estaduais, inclusive do setor da educação, não está condicionado ao início ou à conclusão do processo de imunização, pautando-se pela necessidade do serviço público, que não poderá ficar prejudicado pelo regime de teletrabalho, conforme previsto no Decreto n.º 55.882/2021.

Assim, atento ao teor do Decreto estadual, ressalvadas situações específicas tecnicamente fundamentadas e a possibilidade de manutenção do regime de teletrabalho sem que se concretize prejuízo ao interesse público (para o qual deverão ser priorizadas pessoas que tenham maiores riscos à saúde no caso de contaminação), não se considera legítima a recusa genérica em retornar às atividades apenas com base na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

existência de pandemia ou por ainda não ter sido imunizada a pessoa chamada ao trabalho presencial. Nesse caso, se não atendida a determinação de retorno ao trabalho a partir apenas destes fundamentos, deverão ser tomadas as medidas administrativas e disciplinares decorrentes do descumprimento da ordem do gestor público

6. Ante o exposto, conclui-se que:

a) conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a imposição de obrigatoriedade de vacinação, a qual não se confunde com a imunização forçada, podendo ser levada a efeito, por outro lado, por meio de sanções indiretas, que correspondem, em regra, à vedação ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais;

b) na linha do julgado na ADI 6586/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos gestores federal, estadual e municipal para tornarem obrigatória a imunização contra a COVID-19, oportunidade em que poderão prever sanções indiretas que visem a atender a compulsoriedade, devendo observar, nesse caso, as diretrizes fixadas no acórdão transitado em julgado;

c) a determinação de vacinação compulsória prevista no artigo 3º, inciso III, alínea d, da Lei Federal n.º 13.979/2020 corresponde a uma faculdade reconhecida ao gestor, a qual, contudo, não foi até o momento levada a efeito nas esferas federal ou estadual, de modo que não se recomenda, no atual cenário normativo, a imposição de sanções indiretas a servidores públicos pelo descumprimento de vacinação que não é considerada obrigatória pelos órgãos públicos;

d) o gestor estadual poderá tornar compulsória - para a população em geral ou para determinado segmento social - a vacinação contra a COVID-19, desde que observados os parâmetros fixados na ADI 6586/DF, a partir de quando poderão ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estabelecidas sanções indiretas a servidores públicos (e a demais cidadãos) que descumprirem a determinação;

e) o retorno às atividades presenciais dos servidores públicos não está condicionado ao início ou ao término do processo de imunização do interessado, devendo o gestor seguir as diretrizes estabelecida no Decreto n.º 55.882/2021 para a organização da força de trabalho no âmbito da sua pasta;

f) os servidores públicos estaduais não possuem direito subjetivo ao teletrabalho, devendo este regime excepcional ser organizado na medida do possível, e desde que sem prejuízo ao serviço público, priorizando-se a sua utilização, caso possível, aos servidores que possuam justificativas médicas específicas que não recomendem a atuação presencial;

g) ressalvadas situações específicas tecnicamente fundamentadas e a possibilidade de manutenção do regime de teletrabalho sem que se concretize prejuízo ao interesse público, não se considera legítima a recusa genérica em retornar às atividades presenciais apenas com base na situação de pandemia ou por ainda não ter sido imunizada a pessoa chamada ao trabalho, de modo que, caso não atendida a determinação de retorno ao trabalho a partir apenas destas justificativas, deverão ser tomadas as medidas administrativas e disciplinares decorrentes do descumprimento da ordem do gestor público.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Lourenço Floriani Orlandini,
Procurador do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/1900-0015411-0

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Lourenco Floriani Orlandini	12/07/2021 21:56:23 GMT-03:00	00731666003	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0015411-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	13/07/2021 11:55:18 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0015411-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI, cujas conclusões adota para **ORIENTAR** a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, às Secretarias de Estado e às entidades integrantes da Administração Indireta do Estado.

Dê-se ciências à Coordenação-Geral das Assessorias Jurídicas e às Procuradorias Setoriais.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	15/07/2021 14:14:43 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	15/07/2021 14:15:20 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.